# PARECER JURÍDICO Nº 330/2023 – AAS.

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 98/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de um imóvel (sobra de quadra, localizado ao lado da subestação de energia elétrica), pendente de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, para a empresa JOSÉ VILELA NETO 53022459149 e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem nº 082/2023, como é praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 05 de dezembro de 2023.

**É o breve relatório**. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos afetos à gestão municipal, nesta Municipalidade não é incomum a transferência de áreas urbanas à terceiros para edificação de sede de empresas e ou residências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo a Concessão de Direito Real de Uso à empresa mencionada na matéria, para os fins nela previstos, com as peculiaridades e encargos de praxe.

Inobstante o fato da área que se pretende conceder não ser de direito um lote, pela ausência de registro e matrícula imobiliária em nome do Município como

tal, entendo ser, de fato, área pública, por estar dentro do perímetro urbano de Caçu/GO.

Outro ponto observado, é a medida do lote que não alcança a área regulamentar mínima de metragem quadrada de acordo com a legislação municipal de regência. Noto, ainda, com a ressalva anterior e posterior, a existência dos documentos mínimos necessários à tramitação da matéria nesta Casa, ressalvando a contradição entre a pretensão comercial da concessionária e o que consta de seu CNPJ, na pretensão fala-se em comércio de bicicletas, motos e respectivas peças e no CNPJ fala-se em comércio varejista de artigos de óptica.

Apesar disso, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este o caso da matéria.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Enfim, a proposta de lei não apresenta óbice de natureza legal, constitucional ou regimental à sua tramitação.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular possibilidade de tramitação nas Comissões necessárias e perante o soberano Plenário desta Casa de Leis.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 06 de dezembro de 2023.

**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**
**OAB/GO nº 16.226**